



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 873-A, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 62/2013
AVISO Nº 147/2013 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Presidenta em exercício

MENSAGEM N.º 62, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 147/2013 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

EMI Nº 00114 MRE/MD

Brasília, 10 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010, pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelo Ministro da Defesa Nacional do Governo da República da Polônia, Bogdan Klich.

2. O referido Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente através de troca de experiências e conhecimentos (inclusive no que diz respeito a operações de paz), realização de programas e projetos comuns em tecnologia, produtos e serviços de defesa, intercâmbio de visitas e realização de eventos conjuntos.

3. Os Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores conduziram as negociações do Acordo em tela e, em cumprimento do disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, acordaram seu texto final em reunião de coordenação realizada em 25 de outubro de 2010.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA SOBRE
COOPERAÇÃO BILATERAL EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Polônia
(doravante coletivamente denominados “Partes Contratantes”
e individualmente como “Parte Contratante”),

Desejando fortalecer as diversas formas de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia, com base no estudo recíproco de assuntos de interesse mútuo;

Compartilhando o interesse comum de contribuir para a paz e segurança internacional;

Obedecendo as suas leis nacionais, princípios das leis internacionais e suas obrigações internacionais;

Acordam o seguinte:

**Artigo 1
Disposições Gerais**

1. Este Acordo-Quadro define os princípios gerais de cooperação bilateral de defesa entre as Partes Contratantes, a qual será baseada na equidade, no interesse mútuo e na parceria.

2. As Partes Contratantes executarão as atividades no âmbito do presente Acordo-Quadro respeitando os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana, integridade, inviolabilidade territorial dos Estados e de não intervenção em seus assuntos internos.

3. Para a implementação deste Acordo-Quadro, os agentes executivos serão: o Ministério da Defesa em nome da República Federativa do Brasil e o Ministro da Defesa Nacional, em cooperação com o ministério competente para assuntos econômicos, em nome da República da Polônia.

**Artigo 2
Definições**

Neste Acordo-Quadro o termo:

- 1) “pessoal militar” significa membros das Forças Armadas da República Federativa do Brasil e da República da Polônia;
- 2) “pessoal civil” significa funcionários do governo e da indústria de defesa da República Federativa do Brasil e da República da Polônia;
- 3) “Parte remetente” significa a Parte Contratante que envia seu pessoal militar ou civil para o território da República Federativa do Brasil ou da República da Polônia, em conformidade com as disposições do presente Acordo-Quadro; e
- 4) “Parte anfitriã” significa a Parte Contratante recebedora do pessoal militar ou civil da Parte Remetente, em conformidade com as provisões do presente Acordo-Quadro.

Artigo 3 **Cooperação Bilateral de Defesa**

1. A cooperação em defesa entre as Partes Contratantes poderá ser implementada de diversas formas, em especial:

- 1) visitas mútuas de delegações da República Federativa do Brasil e da República da Polônia;
- 2) visitas mútuas de navios e aeronaves militares;
- 3) participação do pessoal militar e civil em cursos de treinamento, seminários, conferências e simpósios, incluindo o intercâmbio de instrutores, professores, estagiários e estudantes representando instituições militares das Partes Contratantes;
- 4) participação como observadores em exercícios militares;
- 5) participação do pessoal militar e civil em eventos culturais e desportivos;
- 6) intercâmbio de conhecimento e experiências nos diferentes campos relacionados a temas de defesa;
- 7) programas e projetos comuns em tecnologia de defesa;
- 8) programas e projetos comuns em produtos e serviços relacionados à defesa;
- 9) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas em operações de manutenção da paz e em assistência humanitária; e
- 10) história militar e museus militares.

2. As Partes Contratantes poderão cooperar em diferentes campos relacionados à defesa de interesse mútuo, com base em protocolos complementares a este Acordo-Quadro ou acordos em separado.

3. O pessoal autorizado pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministro da Defesa Nacional da República da Polônia poderão concluir mecanismos de implementação no âmbito do presente Acordo-Quadro. Esses mecanismos de implementação deverão estar em consonância com a legislação nacional da República Federativa do Brasil e da República da Polônia.

Artigo 4

Exigência Legal Relacionada ao Intercâmbio de Pessoal Militar e Civil

O pessoal militar e civil da Parte remetente deverá respeitar a legislação da Parte anfitriã e abster-se de qualquer atividade incompatível com o espírito do presente Acordo-Quadro e, em especial, de qualquer atividade política no território da Parte anfitriã. Também é dever da Parte remetente adotar as medidas necessárias para esse fim.

Artigo 5

Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordado de forma contrária, cada Parte Contratante será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal militar e civil no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo-Quadro.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo-Quadro estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes Contratantes.

Artigo 6

Proteção da Informação Sigilosa Trocada

A proteção da informação sigilosa trocada entre as Partes Contratantes, relacionada a temas deste Acordo-Quadro, será estabelecida em acordo específico.

Artigo 7

Solução de Controvérsias

Controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação deste Acordo-Quadro serão resolvidas exclusivamente pelas Partes Contratantes, por intermédio de consultas e negociações diplomáticas diretas.

Artigo 8

Disposições Finais

1. Este Acordo-Quadro entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda notificação escrita, pelos canais diplomáticos, por intermédio da qual as Partes Contratantes notificarão a outra do término dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo-Quadro.

2. Este Acordo-Quadro é celebrado por período indeterminado. Poderá ser denunciado por qualquer Parte Contratante, por notificação escrita, por via diplomática. Nesse caso, este Acordo-Quadro expira em cento e oitenta (180) dias a partir da data do recebimento da notificação de denúncia.

3. A denúncia deste Acordo-Quadro não afetará a validade ou a duração de programas, projetos ou atividades dele decorrentes, até sua conclusão, a menos que as Partes Contratantes decidam de outro modo, por consentimento mútuo.

4. Este Acordo-Quadro poderá ser emendado, a qualquer momento, por o consentimento escrito das Partes Contratantes. Emendas entrarão em vigor conforme previsto no parágrafo 1.

Feito em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010, em dois originais, cada um nos idiomas português, polonês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA POLÔNIA**

**Nelson Jobim
Ministro da Defesa**

**Bogdan Klich
Ministro da Defesa Nacional**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

O Acordo-Quadro sob análise define os princípios gerais da cooperação bilateral em matéria de defesa, entre as Partes Contratantes, a qual será

baseada na equidade, no interesse mútuo e na parceria. Estabelece o respeito aos princípios e às finalidades da Carta das Nações Unidas e constitui o Ministério da Defesa, do Brasil, e o Ministro da Defesa Nacional, da Polônia, este em cooperação com o Ministério competente para assuntos econômicos, como agentes executivos para a implementação do Acordo-Quadro (Artigo 1).

O Artigo 2 traz as definições adotadas, para fins do Acordo, para as expressões: “pessoal militar”; pessoal “civil”; Parte remetente”; e “Parte Anfitriã”.

O Artigo 3 traz as formas de implementação da cooperação em matéria de defesa entre as Partes Contratantes, ressaltando que os mecanismos de implementação devem estar em consonância com a legislação nacional de cada uma das Partes Contratantes e abre a possibilidade de cooperação em matéria de defesa em campos diferentes dos especificados no Acordo, desde que previstos em Protocolos complementares a este ato internacional.

Os artigos 4 e 5 definem, respectivamente, as exigências legais relacionadas ao intercâmbio de pessoal civil e militar e as responsabilidades financeiras das Partes Contratantes em relação às despesas contraídas por seu pessoal militar e civil no cumprimento das atividades oficiais, no âmbito do Acordo.

Por sua vez, o Artigo 6 estabelece que a proteção da informação sigilosa trocada entre as Partes Contratantes será objeto de acordo específico e o Artigo 7, que as controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas exclusivamente pelas Partes Contratantes, por meio de consultas e negociações diretas.

Nas Disposições Finais, Artigo 8, é estabelecido que: 1) o prazo fixado para a vigência do Acordo é indeterminado; 2) a entrada em vigor do Acordo, no plano internacional, é fixada para ocorrer trinta dias após a segunda notificação do cumprimento dos procedimentos internos para a sua entrada em vigor no âmbito da jurisdição territorial das Partes Contratantes; e 3) é prevista a possibilidade de denúncia unilateral do Acordo, feita por notificação escrita, por via diplomática, a qual produzirá efeitos cento e oitenta dias, contados da data do recebimento da notificação da denúncia. A denúncia, nos termos pactuados, não afetará a validade ou a duração de programas, projetos ou atividades decorrentes do Acordo, até sua conclusão, salvo decisão em contrário adotada com o

consentimento mútuo das Partes. Também dependerá do consentimento mútuo das Partes o emendamento do texto em vigor do Acordo.

Na Exposição de Motivos da Mensagem, EMI nº 00114 MRE/MD, assinada em conjunto pelos Ministros da Defesa e das Relações Exteriores, é destacado que o Acordo tem por propósitos “promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente, através da troca de experiências e conhecimentos (inclusive no que diz respeito a operações de paz)” e de realizar “programas e projetos comuns em tecnologia, produtos e serviços de defesa, intercâmbio de visitas e realização de eventos conjuntos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Estratégia Nacional de Defesa – END, ao definir as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, estabelece como Diretriz nº 19, *verbis*:

19. Preparar as Forças Armadas para desempenharem responsabilidades crescentes em operações de manutenção da paz.

Em tais operações, as Forças agirão sob a orientação das Nações Unidas ou em apoio a iniciativas de órgãos multilaterais da região, pois o fortalecimento do sistema de segurança coletiva é benéfico à paz mundial e à defesa nacional.

Ao analisarmos o conteúdo do Acordo sob comento, verificamos que, na Exposição de Motivos Interministerial, um dos fundamentos para a sua celebração é a troca de experiências e conhecimentos, em matéria de defesa, entre Brasil e Polônia, que agreguem qualidade à atuação das Forças Armadas brasileiras em operações de paz. Constata-se, portanto, que o conteúdo deste ato internacional está em sintonia com as Diretrizes do Estado brasileiro para a condução das ações referentes à Estratégia Nacional de Defesa.

Também merecem ser destacados que: a) de forma expressa, é garantido que a execução das atividades previstas no Acordo dar-se-á com respeito à soberania, à integridade, à inviolabilidade e ao princípio de não-intervenção, respeitando-se os princípios constitucionais que regem o Brasil nas suas relações internacionais, constantes do artigo 4º, da Constituição Federal de 1988; e b) é adequada a precisa definição da responsabilidade financeira das Partes Contratantes, na execução do Acordo, pactuadas de forma a que não haja gravames inadequados para nenhuma das Partes.

Com relação aos protocolos complementares e emendas, a fim de afastar qualquer interpretação que possa atentar contra a competência do Legislativo de ratificar atos internacionais, entende-se que o Decreto Legislativo que materializar a aprovação do Acordo deverá conter uma ressalva, determinando que deverão ser sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Quanto à forma de resolução de controvérsias, a medida adotada – consultas e negociações por vias diplomáticas diretas entre as Partes Contratantes – está em consonância com art. 4º, inciso VII, da Constituição brasileira que dispõe como um dos princípios que rege o Brasil em suas relações internacionais a solução pacífica dos conflitos. Por sua vez, em relação ao procedimento de denúncia do Acordo, a forma adotada para a denúncia – mera notificação – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Também está em consonância com o princípio de respeito à soberania estatal o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País.

Assim, pela conformidade das ações pactuadas com a Estratégia Nacional de Defesa, em vigor no Estado brasileiro, e pelas consequências benéficas para a imagem do Brasil no plano internacional e para o desenvolvimento de projetos em parceria com a Polônia na área de tecnologia, produtos e serviços de defesa, entende-se que a ratificação deste Acordo contribuirá para o fortalecimento da imagem do nosso País como um país comprometido com a paz mundial e ajudará no desenvolvimento da indústria de defesa brasileira.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(MENSAGEM Nº 62, DE 2013)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

**DEPUTADO MÁRCIO MARINHO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 62/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida, Presidenta em exercício; Íris de Araújo e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Damião Feliciano, Dr. Luiz Fernando, Eduardo Azeredo,

Elcione Barbalho, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Benedita da Silva, Fábio Souto, Geraldo Resende, Iara Bernardi, José Genoíno e Leonardo Gadelha.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Presidenta em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 62, de 2013, encaminhada a esta Casa pela Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada a Presidenta da República, o Ministério das Relações Exteriores destaca que o propósito do Acordo é promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente através de troca de experiências e conhecimentos (inclusive no que diz respeito a operações de paz), realização de programas e projetos comuns em tecnologia, produtos e serviços de defesa, intercâmbio de visitas e realização de eventos conjuntos.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 873, de 2013.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Em linhas gerais, o Acordo-Quadro em análise define os princípios gerais da cooperação em matéria de defesa entre as Partes Contratantes, que será baseada na equidade, no interesse mútuo e na parceria.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo-Quadro em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 873, de 2013.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 873/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO